

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE MIGUEL ALVES-PI

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo nº 0000525-25.2017.8.18.0061

Rito Sumaríssimo

Requerente: Raimundo Alves dos Santos

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Data: 29 de agosto de 2019, às 09h00min

Local: Sala de Audiências do Fórum local

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: Sérgio Roberto Marinho Fortes do Rego

Adv. da requerente: Ítalo Vinícius Borges Barbosa, OAB/PI 12.272

Preposto(a): Ana Paula Silveira de Azevedo Portela

Adv. da empresa ré: Herison Helder Portela Pinto, OAB/PI 5367

Aberta a audiência, foram, por ordem do MM Juiz, apregoados os litigantes, constatando-se a presença das pessoas acima nominadas e a ausência da parte autora, embora regulamente intimado por seu advogado, presente nesta audiência.

A pedido, foi concedida a palavra ao advogado da empresa requerida tendo havido a seguinte manifestação: "MM. Juiz, tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, embora devidamente intimada, requer a condenação da parte em custas processuais e honorários advocatícios, bem como a extinção do referido processo sem resolução do mérito, conforme art. 51, I, da Lei 9.099/95. Requer, ainda, que todas intimações sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) **EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito sob o nº 1841/PI**, sob pena de nulidade. Nesses termos. Pede deferimento."

Por fim proferiu o MM. Juiz a seguinte SENTENÇA: "Vistos. O rito adotado nesta ação dispensa a elaboração de relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Consoante acima consignado, o autor não compareceu à presente audiência, a despeito de ter sido regularmente intimado. Nesse contexto, a extinção do processo sem julgamento do mérito afigura-se impositiva, uma vez que a postura adotada pelo autor denota o seu desinteresse, condição da ação sem a qual o processo não tramita de forma válida. Por fim, verifica-se que foi concedido ao autor o benefício da gratuidade judiciária, ficando isenta do pagamento das custas processuais, independentemente do rito adotado, restando inviável a condenação ao pagamento de honorários em face de se tratar de processo que tramita sob o rito sumaríssimo. Ante o exposto, com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95, extinguo o presente processo sem julgamento do seu mérito. Presentes intimados em audiência. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas necessárias. Cumpra-se."

Nada mais havendo, do que, para constar, lavrei o presente termo. Eu,
_____, Adoniran Lima, Oficial de Gabinete, o subscrevi.



Preposto(a)

Sérgio Roberto Marinho Fortes do Rêgo
Juiz de Direito



Adv. da empresa ré

Advogado(a) do requerente